

RACISMO CIENTÍFICO E AS TEORIAS BIOANTROPOLÓGICAS DA CRIMINOLOGIA: BREVE ANÁLISE DA SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

*SCIENTIFIC RACISM AND BIOANTHROPOLOGIC CRIMINOLOGY THEORIES: BRIEF ANALYSIS
OF CRIMINAL SELECTIVITY IN BRAZIL.*

DOI:

Gabriela Scheuermann

Doutoranda bolsista CAPES em Direito pelo
PPGD da Universidade Regional Integrada
do Alto Uruguai e das Missões (URI)
campus Santo Ângelo.

EMAIL: gabischeuermann.gf@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0839-8335>

RESUMO: O tema desta pesquisa delimita-se no estudo do racismo científico e da criminologia positiva de Césare Lombroso e de Raimundo Nina Rodrigues, considerados como fatores que influenciam a seletividade penal no Brasil. O objetivo geral consiste, desse modo, em compreender as teorias bioantropológicas da criminologia e de como elas foram recepcionadas no Brasil, sobretudo em relação à influência na estrutura penal punitiva. Nesse sentido, o problema de pesquisa centra-se em saber se o sistema penal brasileiro possui uma matriz racista e se, como consequência disso, produz a rotulagem/etiquetagem do negro como delinquente e criminoso. Adota-se o método de raciocínio dedutivo, uma vez que são utilizadas as noções de raça, criminologia, seletividade penal e necropolítica (premissas maiores) para alcançar os resultados (premissa menor). Utiliza-se a pesquisa qualitativa, pois é realizado o estudo dos fenômenos sociais que envolvem a problemática do racismo na criminologia positiva, contudo, vale-se também da pesquisa quantitativa, uma vez que há apresentação de dados e/ou estatísticas. Conclui-se que, em razão de toda uma construção política, social, histórica e ideológica racista, as pessoas negras permanecem sendo rotuladas como inferiores e criminosas, causando o encarceramento em massa e a seletividade penal.

PALAVRAS-CHAVE: Raça. Racismo Científico. Criminologia. Seletividade penal.

ABSTRACT: This research has got as main theme the study of scientific racism and positive criminology of Cesare Lombroso and Raimundo Nina Rodrigues, regarded both as issues that influence criminal selectivity in Brazil. General objective consists, therefore, in comprehend bioanthropologic criminal theories and how they were received in Brazil, above all in relation to the influence on punishment criminal structure. On this way, the research problem is centered on knowing if brazilian criminal system has got a racist main branch and if, as a consequence of that, it labels of delinquent and felon black person. Decuctive reasoning is prevailing adopted as methodology for this work, because notions of race, criminology, criminal selectivity and necropolitic (major premise) are used to reach results (minor premise). It is utilized qualitative research, so it is made social phenomenon study that involves the racism problematics on positive criminology, however, it is used as well the quantitative research, since there is data

and statistic presentation. It is concluded that, because of a political, social, historical and ideological racist construction black people remain being labeled as criminals and in inferior position, which causes mass incarceration and criminal selectivity.

KEY-WORDS: Race. Scientific Racism. Criminology. Criminal Selectivity.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Racismo científico e a raça como instrumento natural de dominação no Brasil. 3 Teorias bioantropológicas e a criminologia positiva no Brasil a partir de Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues. 4 Seletividade Penal no Brasil: os presídios têm cor. 5 Conclusão.

1 Introdução

A estrutura social brasileira possui como um de seus pilares o racismo, forjado e criado pelas pessoas brancas no período da escravidão para legitimar as hierarquias e perpetuar o poder. Embora faça cento e trinta e cinco anos da Abolição da Escravatura, o racismo permanece presente na história, na política, na ideologia, ou seja, em toda a sociedade. Por isso, diz-se que o racismo é estrutural.

Para manter a ideia de inferioridade de pessoas negras, além de idealizar o branco como sujeito superior, correto e universal, criou-se diversas teorias, em especial, de diferenciação racial, que teve fortes respingos na política criminal brasileira. Dentre elas, esta pesquisa tem como objetivo central a Criminologia Positiva a partir das teorias bioantropológicas de Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues, que analisam o sujeito negro como genética e biologicamente propenso ao crime e, como consequência, contribuem para a seletividade penal.

Além da seletividade penal, que resulta no encarceramento em massa, é importante destacar que o Estado adota também a política da morte para negros, pobres e favelados. Noutras palavras, a teoria da necropolítica, desenvolvida por Mbembe demonstra como o Estado detém a dominação dos corpos negros, violentando, encarcerando, matando. Trata-se, portanto, de notório descarte de pessoas vistas como não-ser, ou seja, não-sujeitos, pessoas descartáveis, insignificantes.

Assim, o objetivo geral do presente trabalho consiste em entender como as concepções da criminologia positiva foram recepcionadas no Brasil e de que modo auxiliam a estruturar um discurso criminológico racista, preconceituoso e discriminante. No mesmo sentido, o problema de pesquisa centra-se em compreender se o sistema de

justiça brasileiro, sendo estruturado pelo racismo, produz e reproduz a rotulagem do negro como criminoso, gerando o encarceramento em massa.

Quanto à metodologia, adota-se o método dedutivo, uma vez que são utilizadas as noções de racismo, criminologia, seletividade penal e necropolítica – premissas maiores – para alcançar a conclusão da pesquisa. Ademais, utiliza-se a pesquisa qualitativa, pois é realizado o estudo dos fenômenos sociais que envolvem a problemática do racismo na criminologia positiva, contudo, vale-se também da pesquisa quantitativa, uma vez que há apresentação de dados e/ou estatísticas. Outrossim, usam-se técnicas baseadas em revisão bibliográfica e/ou documental, especificamente em obras, teses, relatórios, notícias e artigos científicos publicados.

2 Racismo científico e a raça como instrumento natural de dominação no Brasil

Em 1859 foi lançada a obra *Sobre a origem das espécies por meio da seleção natural*, escrito por Charles Darwin. As principais ideias defendidas por Darwin eram de que os homens e os macacos fazem parte de uma mesma espécie com um ancestral comum, ou seja, assumia uma perspectiva evolucionista. Com efeito, segundo Arendt (2013, p. 208), o “homem é aparentado não apenas com os outros homens, mas também com a vida animal, que a existência de raças inferiores mostra claramente que somente diferenças graduais separam o homem do animal [...]”.

O darwinismo, por meio da teoria da seleção natural, considerava que os seres humanos são, por natureza, desiguais e, por isso, “uma forte luta pela existência domina todos os seres vivos” (ARENDR, 2013, p. 208), onde os mais aptos vencem e os menos aptos fracassam. Portanto, pela seleção natural, os menos aptos não teriam sucesso e morreriam mais cedo. A partir de então, em especial a partir do século XIX (próximo ao fim da escravidão no Brasil), foram se desenvolvendo teorias raciais que tinham como base o viés darwinista/evolucionista, ou seja, as teorias passaram a dividir a população brasileira em raças superiores (arianos/brancos) e em raças inferiores (negros/indígenas). Porém, esse pensamento tinha uma finalidade única: legitimar a hierarquia.

Nesse sentido, as teorias raciais do século XIX, baseadas na desigualdade natural entre as raças, serviram para legitimar as desigualdades sociais e raciais advindas do período pós-abolição, ou seja, a raça foi utilizada como instrumento de dominação entre colonizadores e colonizados. Por detrás do conceito de raça, existe uma ideologia de dominação e justificação de hierarquias, em especial durante o período em que o imperialismo europeu se fortalecia. Segundo Arendt (2013, p. 209), “o imperialismo teria exigido a invenção do racismo [raça] como única explicação e justificativa de seus atos”.

Conforme o entendimento de Antônio Sergio Alfredo Guimarães (2008), a biologia e/ou a antropologia têm influência na criação do ideário de raças humanas, sendo que a divisão das subespécies estaria associada às diversas formas de desenvolvimento moral, psíquico e intelectual dos seres humanos. Aliás, sem a referida divisão da sociedade em grupos raciais, não existira o racismo, especificadamente porque fora ela que propiciou a hierarquia populacional.

A biologia e a antropologia física criaram a idéia [sic]de raças humanas [...]. O que chamamos modernamente de racismo não existiria sem essa idéia [sic] que divide os seres humanos em raças, em subespécies, cada qual com suas qualidades. Foi ela que possibilitou a hierarquia entre as sociedades e populações humanas fundamentadas em doutrinas complexas (GUIMARÃES, 2008, p.64) [grifou-se].

Conforme Aníbal Quijano, a palavra raça foi utilizada para hierarquizar relações de poder, ou seja, “raça e identidade racial foram estabelecidas como instrumento de classificação social básica da população” (QUIJANO, 2005). Nesse contexto:

Na América, a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus (QUIJANO, 2005, p. 118) [grifou-se].

No mesmo sentido, Catharine Walsh (2010, p. 98) afirma que “raza es una idea, un constructo ideológico mental moderno y instrumento de dominación social, iniciado hace más de 500 años y que se mantiene virtualmente intocado hasta el presente”. E, assim, nasce o que chamamos de “racismo científico”: ideia de que a evolução humana

atesta a existência de raças inferiores e raças superiores por meio de um determinismo biológico. Com efeito, o sistema de classificação racial “se fijó en la formación de una jerárquica y división identitaria racializada, con el blanco en la cima, seguido por los mestizos y finalmente los indios y negros en los peldaños últimos” (WALSH, 2010, p. 67).

Por isso, ao adentrar nas teorias bioantropológicas (tópico seguinte), se perceberá que muitos comportamentos são justificados pela genérica, isto é, por uma pré-disposição biológica a prática de determinados atos. E, como as teorias raciais do século XIX acreditavam que os negros eram classificados como inferiores, eles eram mais propensos a praticar atos de violência e de agressão.

O racismo científico, portanto, defende a existência de uma hierarquia racial “onde o branco europeu estava no cimo e os extraeuropeus na base, sendo, por isso mesmo, incapazes de alcançar sozinhos os estágios civilizatórios mais elevados” (RISÉRIO, 2012, p. 44). Por isso, surge o “medo branco” (AZEVEDO, 1987) da mistura racial, uma vez que o mestiço não pertencia a uma raça única, mas de um cruzamento racial. No campo da mestiçagem, surgem autores importantes, como Arthur de Gobineau, que defendia que a mistura racial produziria “híbridos degenerados¹” (RISÉRIO, 2021).

Gobineau, conde francês que residiu por um período no Rio de Janeiro como cônsul da França, afirmava que o resultado da mistura é sempre um dano (SCHWARCZ, 1993). Em relação às diferenças raciais, defendia que “os negros estavam sempre e em tudo situados abaixo de brancos e amarelos” (DaMatta, 1986, p. 39). A condenação do mestiço chegava a tanto que Gobineau escreveu um artigo, em 1874, intitulado de *L'émigration au Brésil*, onde afirmou que em menos de 200 anos os brasileiros seriam extintos, por constituírem, em sua maioria, uma população mestiça. Ou seja, Gobineau via o quanto a sociedade brasileira permitia a “mistura insana de raças” e, essa mistura, “é o que certificava o nosso fim como povo e como processo biológico” (DaMatta, 1986, p. 39).

A crítica de Gobineau não era quanto à existência de diferentes raças, desde que essas raças obviamente ficassem no seu lugar e naturalmente não se misturassem. O

¹ Degenerado significa, segundo Munanga (1999, p. 42) que um povo não tem mais o mesmo valor intrínseco que possuía outrora, porque não tem mais em suas veias o mesmo sangue, cuja qualidade foi afetada por sucessivas alterações provocadas pelas mestiçagem.

problema era a mistura entre elas, pois a queda das civilizações se deve à degenerescência da raça, gerada pela miscigenação.

A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias de que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros, há de constituir sempre um dos fatores da nossa inferioridade como povo (RODRIGUES, 1976, p. 5) [grifou-se].

No entanto, ressalta-se que atualmente a raça não encontra mais suporte no sentido biológico, mas histórico-social e, mesmo assim, segue sendo utilizada como fundamento para justificar determinadas práticas e contextos sociais (como no campo do direito penal). Portanto, o conceito de raça empregado atualmente nada tem de biológico, é “um conceito carregado de ideologia, pois, como todas as ideologias, ele esconde uma coisa não proclamada: a relação de poder e de dominação” (MUNANGA, 2003, p. 06). No contexto atual, então, raça refere-se a uma construção ideológica/cultural que “no tiene, literalmente, nada que ver con nada en la estructura biológica de la especie humana (QUIJANO, 2005, p. 03).

Noutros dizeres, o conceito de raça não se trata de um dado biológico, mas de “construtos sociais, formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, mas eficaz socialmente, para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios” (GUIMARÃES, 1999, p. 153). O conceito de raça, desse modo, trata de um conceito histórico-cultural, artificialmente construído, para justificar a discriminação e, até mesmo, a dominação de alguns sobre outros. Essa dominação, agregada à ideia de inferioridade negra, pode influenciar e refletir em diversos setores da sociedade. Nesta pesquisa, em específico, os respingos serão no direito penal.

3 Teorias bioantropológicas e a criminologia positiva no Brasil a partir de Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues

O objetivo central deste tópico é de estudar a relação do racismo com a criminologia, especialmente a partir das teorias bioantropológicas, isto é, de teses que tentavam compreender e/ou explicar a origem da criminalidade baseando-se sobretudo

na classificação racial dos indivíduos. A fundamentação de base será os estudos de Cesare Lombroso e de Raimundo Nina Rodrigues.

Em relação ao que se entende por criminologia, segundo Molina e Gomes (1999, p. 39), a criminologia pode ser conceituada como “ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo [...]”. Assim, a criminologia investiga o crime, o criminoso, a personalidade do delinquente, a vítima e os fatores que integram a delinquência.

Com o tempo, surgiram algumas escolas criminológicas. Primeiramente, formou-se a Escola Clássica, em meados do Século XVIII, sendo que entre seus principais representantes está Cesare Beccaria. Os principais ideais da Escola Clássica tinham origem no contratualismo, ou seja, concebia-se que “delinquente é aquele que se opõe ao contrato, base da legitimidade das leis” (DUARTE, 1988, p. 60). Para Cesare Beccaria, escritor da obra *Dei Delitti e Delle Pene* (1764)², o direito de punir decorre da necessidade de proteção à violação do pacto inicial, a qual ocorria no exercício do livre arbítrio.

Após, emergiu a Escola Positivista (século XIX), tendo como principal influenciador o médico e criminólogo italiano Cesare Lombroso, que fundou, a partir da obra *L'uomo delinquente*³ (1876), a criminologia positiva (DUARTE, 1988, p. 130). A criminologia positiva está diretamente relacionada a ideia da classificação natural das raças, exposta no tópico anterior, pois defendia que o criminoso possuía aspectos físicos e psíquicos biológicos que determinavam suas condutas. Noutras palavras, a teoria de Lombroso identificava criminosos a partir de aspectos genéticos, físicos e estéticos (SODRÉ, 1963).

Assim, Lombroso (2010) relacionava a criminalidade com o atavismo, ou seja, com a hereditariedade, chegando a afirmar, inclusive, que o criminoso nasce naturalmente para o mal. Para Matos (2010), o criminoso lombrosiano possuía uma anormalidade em relação aos demais membros da sociedade decorrente da selvageria ancestral. Nesse contexto,

[...] partia da premissa de que alguns indivíduos eram criminosos natos porque possuíam, em razão do atavismo, anomalias físicas e psíquicas que os

² Tradução: Dos Delitos e das Penas (1764).

³ Tradução: O Homem Delinquente (1876).

assemelhavam aos seus ancestrais primitivos, o que ocasionaria uma impulsividade inata à criminalidade (SANTOS, 2019, p.01) [grifou-se].

Para alcançar suas conclusões, o médico realizou estudos em inúmeras casas de detenção, analisando delinquentes vivos e/ou mortos, tudo isso com o objetivo de identificar estigmas que diferenciavam o indivíduo criminoso do não criminoso. Nesse aspecto, Lombroso (2010) cita o nome de vários reclusos, alguns de maior repercussão, como é o exemplo do Pierre F. Lacenaire (1803-1836) e Martin Dumollard (1810-1862).

Além disso, importante mencionar que a tese de Lombroso passou a integrar as teorias raciais, visto que considerada que os negros possuíam maior predisposição ao delito devido ao fator antropológico de sua natureza inferior (GOES, 2015). Cesare Lombroso publicou a obra *L'uomo bianco e l'uomo do colore: letture sull' origine e la varietà delle razze umane* (1871)⁴, onde deu início à teoria atávica e, conseqüentemente, consignou a ideia de predisposição do homem negro à delinquência⁵. Para ele, o negro era igual ao homem primitivo e, conseqüentemente, delinquente nato (GOES, 2015). Nesse aspecto, pode-se perceber que Cesare Lombroso fora influenciado pela teoria evolucionista de Charles Darwin.

No Brasil, a criminologia positiva chegou, inicialmente, pela obra *Menores e Loucos* (1884) de Tobias Barreto. Contudo, o principal idealizador em terras brasileiras da teoria de Lombroso foi Raimundo Nina Rodrigues, médico formado na Faculdade de Medicina da Bahia e fortemente influenciado pela teoria racial desenvolvida por Arthur de Gobineau. Com a mesma visão pessimista de Gobineau, defendia que a causa da degeneração da população brasileira estava na mestiçagem.

Rodrigues era contra o cruzamento entre raças, pois a mistura produziria descendentes híbridos com degeneração psíquica. Enquanto médico, ele demonstrava sua tese por meio de “casos clínicos”, nos quais comprovava a existência da

⁴ Tradução: O homem branco e o homem de cor: leituras sobre a origem e a variedade de raças humanas (1871).

⁵ Embora essa obra não tenha se destacado, como veio a ocorrer com O Homem Delinquente, tal estudo mostrou-se essencial para construção do referencial teórico da Antropobiologia Criminal, pois foi a partir dela que o médico italiano, não apenas deu início a sua Teoria Atávica, como também associou pela primeira vez as características biológicas primitivas, ou melhor, a inferioridade negra à predisposição ao crime (SANTOS, 2019, p.07).

degeneração em situações de epilepsia, neurastenia, histeria, alienação e criminalidade, o que é possível observar na sua obra *Métissage, dégénérescence et crime* de 1899, no qual estudou pequenas localidades com mestiços brasileiros para entender as causas degenerativas, imputáveis ao cruzamento.

“Propus-me a verificar se esta população (mestiça, localizada em Serrinha) tinha o vigor, a atividade que podemos esperar de uma população nova, saudável e fortificada pelo cruzamento” (RODRIGUES, 2008, p. 1155). Por meio de informações recolhidas da população em estudo, Rodrigues (2008) observou “acúmulos notáveis de tara hereditária degenerativa”.

Segundo Rodrigues, as causas de degenerescência “não são outras senão as más condições nas quais se efetivaram os cruzamentos raciais dos quais saiu a população da localidade analisada” (RODRIGUES, 2008, p. 1161). Além disso, afirma que “o cruzamento de raças tão diferentes [raças branca, negra e vermelha] resultou num produto desequilibrado e de frágil resistência física e moral, não podendo se adaptar ao Brasil nem às condições da luta social das raças superiores” (RODRIGUES, 2008, p. 1161). Por isso, para ele (RODRIGUES, 2011, p. 50) “a presunção lógica é de que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas”. Defendia, assim, que as raças inferiores mereciam um tratamento penal diferente – mais rigoroso.

[...] Nina Rodrigues, assim como Lombroso, acredita na continuação do aperfeiçoamento evolutivo da raça negra com base na perfectibilidade exposta e exemplificada pela raça branca. Mas esse grau de desenvolvimento físico, cultural e mental [...] se opera pelas lentas leis biológicas que demandam várias gerações, contando ainda com a influência da hereditariedade e adaptação, não havendo possibilidades de supressão ou minoração desse processo natural obrigatório, de acordo com a universalidade que o processo civilizatório central é dotado (GOES, 2016, p.209-210).

No período pós-escravidão, a criminologia positivista entendia que o negro escravizado, mesmo em convivência com a raça branca, não teria a capacidade de modificar sua natureza biológica (RODRIGUES, 1984, p. 114), motivo pelo qual reforçava-se a dominação simbólica da raça branca, por vários instrumentos, dentre eles a rotulação da população negra e/ou mestiça, especificadamente para fins de controle

social. Em decorrência disso, tem-se a rotulagem do negro como malandro, nocivo, demoníaco e criminoso (BASTIDE; FERNANDES, 1959).

Nesse contexto, houve a elaboração de estereótipos conferidos as pessoas negras, como o da vadiagem, da preguiça, do perigo e da sexualidade (CATOIA, 2018, p. 271). O negro passa a ser visto e/ou compreendido como lascivo, libidinoso, violento, beberrão, inconfiável e imoral, sendo que o samba, a capoeira e demais culturas afro eram vistas como práticas selvagens, violentas e desordenadas. Em verdade, a antropologia criminal e o positivismo criminológico ofereceram aos estudiosos brasileiros meios para legitimar os problemas sociais enfrentados no período pós-escravidão, baseando-se na ideia de que eram adversidades biológicas decorrentes do desenvolvimento primitivo das raças humanas (BARBOSA, 2011, p. 123).

Para Barbosa (2011, p. 120), a criminologia positiva teve um papel substancial no cenário brasileiro, influenciando como um dos diversos saberes que contribuíram para a naturalização de desigualdades sociais, sendo que, ao mesmo tempo, serviu “como instrumento de tratamento desigual dos indivíduos, especialmente dos negros e mestiços oriundos do regime escravista”. Para relacionar a criminologia com o racismo atual, basta observar o preconceito que se tem com as periferias, as quais são vistas, de modo geral, como locais de violência e/ou sitiadas pelo crime

A favela é vista como um lugar sem ordem, capaz de ameaçar os que nela não se incluem. [...] Como esse rótulo genérico é atribuído aos moradores indistintamente, todos eles são considerados perigosos, capazes de, ao se relacionarem com as “pessoas do asfalto”, contagiá-las com sua “falta” de valores da sociedade. [...] O fato de um indivíduo morar numa favela o transforma num estigmatizado, sendo-lhe atribuída uma condição desviante, de anormalidade e periculosidade. (ZALUAR; ALVITO, 1998, p. 306-307) [grifou-se].

Apesar de atualmente adota-se teorias modernas da criminologia que desconsideram os estudos de Cesare Lombroso (como a teoria fundada por Alessandro Baratta), ela foi bastante aceita na época e difundida por médicos psiquiatras. Com isso, é possível afirmar que se criou uma cultura de ver o criminoso como um sujeito determinado por aspectos físico-biológicos e mentais, de modo a desconsiderar aspectos sociais complexos, tais como desigualdade social, falta de oportunidade, falta

de acesso à direitos fundamentais, dentre outros. Consequentemente, são sobre as pessoas negras e/ou moradores de favelas que recai o estigma do “delinquente brasileiro” e, igualmente, os reflexos dessa construção social⁶, a exemplo da exacerbada violência policial, injustiças processuais e encarceramento em massa – *justiça penal seletiva*.

4 Seletividade Penal no Brasil: os presídios têm cor

Após expor os conceitos centrais de racismo científico, a partir da ideia central de raça e das teorias bioantropológicas da criminologia positiva, chega-se ao momento de trazer tais teorias para a realidade brasileira. E, para isso, é preciso um olhar atento para a realidade do sistema penal, pois os presídios têm cor, pois majoritariamente as pessoas encarceradas são negras.

De acordo com Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Paula Bohn de Campos (2020, p. 292), a função seletiva do sistema de justiça penal brasileiro acontece porque os indivíduos privilegiados (pessoas brancas) detêm o poder de legislar e/ou interferir no processo legislativo, fazendo com que a criminalização incida, principalmente, sobre a maneira de ser de determinados indivíduos subalternos, o que reforça estereótipos criados (criminoso, preguiçoso, vadio) , bem como fortalece o racismo advindo da escravidão.

Para Duarte (1988, p. 08), a seletividade pode ser percebida em função da especificidade da infração e das conotações sociais dos autores. Noutras palavras, ela opera com a “imunidade de certos segmentos sociais face à não atuação do sistema em determinadas situações e contra determinadas pessoas”, bem como com a “criminalização preferencial, como demonstrada por dados empíricos, sobre determinados grupos” (DUARTE, 1988, p.08). Nesse sentido, a seletividade penal ocorre em duas esferas: a criminalização primária, a qual acontece no momento concreto da aplicação da lei penal e, ainda, a criminalização secundária, ocorrida no instante em que o legislador escolhe as condutas a serem consideradas crimes.

⁶ Não obstante as teorias lombrosianas serem hoje consideradas por muitos como um paradigma científico ultrapassado pela ciência de nosso tempo, a maior herança deixada por Lombroso foi o “pré-conceito”, de que há “homens criminosos”, que seriam a minoria, e homens não criminosos, que formam a maioria das pessoas na sociedade.

Denota-se, pois, que o sistema penal brasileiro é extremamente seletivo, pois não defende a todos quando pune condutas de forma fragmentária. Ademais, conforme se observou, o status de criminoso é atribuído, em maior escala, às pessoas dos estratos sociais mais baixos, independentemente do dano causado pela conduta, uma vez que se leva em consideração os estereótipos de “classes de risco” definidos pela própria classe dominante (WERMUTH; CAMPOS, 2020, p. 291).

Nesse sentido, determinados indivíduos são etiquetados e considerados como criminosos pela aparência, cor da pele, descendência, traços etc. Por isso, Baratta (2002, p. 171) alerta que os “riscos de ser etiquetado como delinquente não dependem tanto da conduta executada (delito), senão da posição do indivíduo na pirâmide social”. Com base em dados estatísticos, percebe-se que esta seletividade incide sobre as pessoas negras.

De acordo com o SISDEPEN⁷, no 12º (décimo segundo) ciclo de coleta (01/2022 a 06/2022), a população carcerária brasileira⁸ chegou ao total de 654.704 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quatro) indivíduos, sendo que praticamente 68% (sessenta e oito por cento) destes são negros ou pardos. São Paulo, por exemplo, negros são 61% dos presos, apesar de serem 40% da população do Estado (ARCOVERDE, 2023). Esse número elevado – e desproporcional – é chamado de encarceramento em massa e faz parte de um sistema estruturalmente racista (BORGES, 2019)

O sistema de justiça criminal tem profunda conexão com o racismo, sendo o funcionamento de suas engrenagens mais do que perpassados por essa estrutura de opressão, mas o aparato reordenado para garantir a manutenção do racismo e, portanto, das desigualdades baseadas na hierarquização racial (BORGES, 2019, p. 21).

⁷ O SISDEPEN é a ferramenta de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro, ele concentra informações sobre os estabelecimentos penais e a população carcerária. O SISDEPEN foi criado para atender a Lei nº 12.714/2012 que dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penal, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Os gestores das unidades prisionais dos estados brasileiros alimentam o sistema periodicamente com informações que retratam a realidade carcerária local. Os dados são coletados durante ciclos de 6 meses (Ministério da Justiça e Segurança Pública).

⁸ Presos em celas físicas, em presídios estaduais. Os dados apresentados excluem penitenciárias federais e/ou prisões domiciliares.

Nesse contexto, a política punitiva infelizmente vista hoje no Brasil está relacionada com a necropolítica, em que o necropoder autoriza o poder político-social escolher quem importa, quem não importa, quem é descartável, quem é necessário, quem pode morrer e quem deve viver, especialmente num contexto de destruição de grupos considerados supérfluos, como os negros e pobres (MBEMBE, 2018).

A característica mais original dessa formação de terror é a concatenação entre o biopoder, o estado de exceção e o estado de sítio. **A raça é, mais uma vez, crucial para esse encadeamento.** De fato, é sobretudo nesses casos que a seleção das raças, a proibição dos casamentos mistos, a esterilização forçada e até mesmo o extermínio dos povos vencidos foram testados pela primeira vez no mundo colonial. Aqui vemos a primeira síntese entre massacre e burocracia, essa encarnação da racionalidade ocidental (MBEMBE, 2018, p.32).

Para Daniela Cecilia Grisoski e Bruno César Pereira (2020, p. 204), a necropolítica pode ser exemplificada a partir da alta taxa de mortalidade no ambiente carcerário e/ou em comunidades periféricas. A necropolítica vem sendo utilizada para justificar a violência em detrimento de certos grupos étnicos-raciais e, como consequência, o encarceramento em massa.

Jovens negros e pardos, portanto, residindo em regiões de tráfico, são imediatamente eleitos como inimigos da sociedade – caráter que se percebe nos próprios processos criminais, cuja vítima é a coletividade. Conforme já foi desenvolvido, sabe-se que essa coletividade tutelada também foi escolhida pelas estruturas racistas para representar o “Ser”, em posição ao “Não-ser” (LIMA; LOPES; LOPES, 2020, p. 156).

Não são raros os casos de seletividade penal, em que os indivíduos negros são vistos como inimigo, como algo a ser combatido pelo direito penal punitivo. Citam-se apenas alguns: “Três jovens negros são mortos por policiais militares (2022)”⁹; “Homem negro espancado até a morte em mercado – Caso Carrefour (RS/2020)”¹⁰; “Homem

⁹ Conforme notícia divulgada no site G1BA em 01/04/2022. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/04/01/defensor>.

a-diz-que-um-dos-jovens-mortos-em-acao-da-pm-na-gamboia-foi-torturado-pelo-mesmo-policial-ha-um-ano.ghtml.

¹⁰ Conforme notícia divulgada no G1RS em 20/22/2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/20/homem-negro-e-espancado-ate-a-morte-em-supermercado-do-grupo-carrefour-em-porto-alegre.ghtml>

negro é morto asfixiado com gás lacrimogêneo pela polícia federal (2022)”¹¹; “Jovem negro algemado em motocicleta e arrastado por policial militar (2021)”¹²; “Jovem negro é acusado injustamente nove vezes (2020)”¹³.

5 Conclusão

Esta pesquisa teve como premissa que a raça, criada pela elite branca para legitimar as hierarquias e relações de poder na sociedade, não desapareceu com o passar do tempo. O racismo de hoje é tão, senão mais, presente na estrutura social que aquele do período da escravidão. Contudo, hoje é mascarado/velado, em especial para perpetuar a ideia de superioridade branca.

Com o fim da escravidão, muitos ex-escravizados passaram a ocupar as periferias da cidade, formando as favelas. Por isso, ao olhar para as favelas no Brasil, percebe-se que majoritariamente as pessoas que vivem ali são pobres e negras. E, sobretudo, são estigmatizadas e rotuladas como criminosas. Isso ocorre porque a criminologia positiva, por meio de teorias bioantropológicas, desenvolveu a ideia de que o sujeito negro, de acordo com as teorias raciais do século XIX, por pertencer a uma raça inferior, detinha biológica e esteticamente, pré-disposição hereditária de praticar atos de violência, tanto que eram considerados de “criminosos natos”.

Por isso, é possível afirmar que existe a rotulagem do negro, em especial o negro periférico, visto que a além da cor, a condição social também é elemento influenciar e a favela é vista como local de produção da criminalidade, violência e desordem. Não é por acaso que, conforme exposto, a maior população carcerária do Brasil segue o mesmo perfil: homem, jovem, pobre, negro. Logo, é possível concluir que a seletividade penal e o encarceramento em massa são características atuais do direito penal punitivo.

¹¹ Conforme notícia divulgada no G1 RJ em 01/06/2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/01/cidh-condena-violencia-policial-contr-negros-ao-comentar-operacao-na-vila-cruzeiro-e-homem-morto-em-viatura-da-prf.ghtml>.

¹² Conforme notícia divulgada no G1 SP em 02/12/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/12/02/jovem-negro-foi-almemado-puxado-e-arrastado-por-300-metros-por-pm-em-moto-em-sp-diz-advogado.ghtml>.

¹³ Conforme notícia divulgada no G1RJ em 30/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/30/fotos-que-condenam-homem-ficou-10-meses-presoinjustamente-e-foi-tido-como-criminoso-9-vezes-por-erro-de-reconhecimento.ghtml>.

Como se não bastasse o aprisionamento volumoso, o grupo vulnerável também sofre com o agir positivo do Estado, o qual adota a política da morte em detrimento, principalmente, de negros, pobres e favelados, justificando suas condutas no bem-estar da sociedade. A necropolítica, definida pelo filósofo camaronês Achille Mbembe (1957), estabelece uma forma de controle social baseado no poder da morte, em clara dominação do corpo negro e descarte dos grupos vistos como supérfluos

Nesse contexto, esta pesquisa tinha como problema de pesquisa compreender se o sistema penal brasileiro produz a rotulagem do negro como criminoso. Finda a pesquisa, a conclusão a que se chega é de que a sociedade brasileira foi e continua sendo estruturada pelo racismo, inclusive em relação a justiça criminal. Por isso, a justiça criminal brasileira é, efetivamente, seletiva e racista, pois pessoas negras são os principais alvos de atuação da polícia, seja por meio da violência (necropolítica), seja por meio do encarceramento (seletividade penal).

6 Referências

ARCOVERDE, Leo. Negros são 61% dos presos em SP [...]. **G1SãoPaulo**, 23/03/2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/03/23/negros-sao-61percent-dos-presos-em-sp-apesar-de-serem-40percent-da-populacao-diz-relatorio.ghtml>

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia de Bolso, 2013.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARBOSA; Mario Davi. Originalidade e Pessimismo: A recepção da criminologia positiva na obra de Nina Rodrigues. **Revista Liberdades** (IBCCRIM), n.08, p.119-146, 2011.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e Negros em São Paulo**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

CATOIA, Cinthia de Cassia. A produção discursiva do racismo: Da escravidão à criminologia brasileira. **Dilemas**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social. Vol.11. n.02. p.259-278, 2018.

DAMATTA, Roberto. **O que faz do brasil, Brasil?** São Paulo: Rocco, 1986.

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia e Racismo**: Introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil. Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do Título de Mestre em Direito. Florianópolis: 1988.

GOÉS, Luciano. **A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

GOÉS, Luciano. **A tradução do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: Um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues na perspectiva centro-margem. Florianópolis: Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação stricto sensu, Programa de Mestrado em Direito, área de concentração Direito, Estado e Sociedade, da Universidade Federal de Santa Catarina, para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, 2015.

GRISOSKI, Daniela; PEREIRA, Bruno César. Da biopolítica à necropolítica: notas sobre as formas de controles sociais contemporâneas. **Revista Espaço Acadêmico**, n.224, p.199-208, 2020.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Cor e raça: raça, cor e outros conceitos analíticos. **Revista Raça**: novas perspectivas antropológicas, Salvador, 2.ed., p.63-82, 2008.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e anti-racismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, João Gilberto do Nascimento; LOPES; Laura Guilherme; LOPES, Barbara Guilherme. Quando balas perdidas encontram corpos negros: Uma análise da atuação estatal no Rio de Janeiro sob o conceito de necropolítica. **Revista Ciências Humanas e Sociais**, v.6, n.3, ed.especial, p.148-167, 2020.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2010.

MATOS, Deborah Dettman. Racismos científico: **O legado das teorias bioantropológicas na estigmatização do negro como delinquente**. Âmbito Jurídico, 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/racismo-cientifico-o-legado-das-teorias-bioantropologicas-na-estigmatizacao-do-negro-como-delinquente/>. Acesso em: 07 nov. 2022.

MBEMBE, Achielle. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção e política da morte. N-1 Edições, 2018.

MOLINA, Antonio Gancía-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Tratando de Criminologia**: Introdução a seus fundamentos teóricos. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional *versus* identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

MUNANGA, Kabengele. **Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações e Educação – PENESB-RJ, 2003. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Uma-abordagem-conceitual-das-noco-es-de-raca-racismo-identidade-e-etnia.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: Colección Sur Sur, CLASCO, 2005. Disponível em: <<http://www.antropologias.org/rpc/files/downloads/2010/08/Edgardo-Lander-org-A-Colonialidade-do-Saber-eurocentrismo-e-ci%C3%Aancias-sociais-perspectivas-latinoamericanas-LIVRO.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2023.

RISÉRIO, Antônio. **A utopia brasileira e os movimentos negros**. 2.ed. São Paulo: Editora 34, 2012.

RODRIGUES, Nina. **As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1984.

RODRIGUES, Nina. **Métissage, dégénérescence et crime**. Hist. Cienc. Saúde-Manguinhos, Rio de Janeiro, v.15, n.4, dez., 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702008000400013&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 16 abr. 2023.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011.

SANTOS, Crislene Monteiro. **A influência da bioantropologia criminal no racismo institucional**. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Aracaju: Universidade Tiradentes, 2019. Disponível em: A

influência da bioantropologia criminal no racismo institucional - Crislene Monteiro Santos.pdf.

SCHWARCZ, Lilia Moritz **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SISDEPEN. **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. Levantamento nacional de informações penitenciárias. 12º ciclo de coleta. Período de janeiro a junho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SODRÉ, Muniz. **As escolas penais: clássica, antropológica e crítica**. São Paulo: F. Bastos, 1963.

SOUSA, Ricardo Alexandre Santos de. A extinção dos brasileiros segundo o conde Gobineau. **Revista Brasileira de História da Ciência**, v.6, n.1, jan/jun. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.bunkerdacultura.com.br/books/a_extincao_dos_brasileiros_segundo_o_conde_gobineau.pdf. Acesso em: 21 abr. 2023

WALSH, Catherine. Raza, mestizaje y poder: horizontes coloniales pasados y presentes. **Crítica y Emancipación**, jun., 2010. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ojs/index.php/critica/article/view/169>. Acesso em: 5 abr. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CAMPOS, Paula Bohn de. Criminologia e seletividade punitiva no Brasil: do racismo biologista ao labelling approach. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade: Canoas**, v.8, n.3, p.273-295, 2020.

ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos. Introdução. In: ZALUAR, Alba; ALVITO, Marcos (orgs). **Um século de favela**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003.

Como citar:

SCHEUERMANN. Gabriela. Racismo científico e as teorias bioantropológicas da criminologia: breve análise da seletividade penal no Brasil. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA – Journal of the Graduate Program in Law at UFBA**, Salvador, v. 33, p. 1-18, ano 2023. DOI: (endereço do DOI desse artigo).

Originais recebido em: 31/05/2023.

Texto aprovado em: 19/06/2023.